



Procedência: Câmara Municipal de Santa Luzia/MG.

Data: 09 de março de 2026.

Ementa: **Anteprojeto de Lei 011/2026** – Dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Amparo aos Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio, e dá outras providências – Pela regularidade.

I – CONSULTA

Trata-se de análise do Anteprojeto de Lei nº 011/2026, que dispõe sobre a instituição do Programa Municipal de Amparo aos Filhos de Mulheres Vítimas de Femicídio no âmbito do Município de Santa Luzia/MG, com a finalidade de assegurar proteção social e apoio financeiro a crianças e adolescentes que tenham perdido suas mães em decorrência desse crime.

A proposta estabelece definições relacionadas ao feminicídio, aos beneficiários do programa e ao responsável legal pelos menores atendidos, bem como define objetivos voltados à redução da vulnerabilidade social e econômica dessas crianças e adolescentes, garantindo condições mínimas de subsistência, educação e dignidade.

O anteprojeto também prevê a possibilidade de concessão de auxílio financeiro mensal aos beneficiários que atendam a determinados requisitos, como comprovação do óbito da genitora em decorrência de feminicídio, situação de vulnerabilidade socioeconômica, inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e comprovação de guarda ou tutela legal.

Além disso, estabelece que o valor do benefício, a forma de pagamento, a duração e os critérios de concessão e cancelamento serão definidos por regulamento do Poder Executivo, ficando a execução do programa condicionada à existência de dotação orçamentária e à disponibilidade financeira do Município.

É o relatório.





II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência municipal e iniciativa

A matéria tratada no anteprojeto encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo.

A proposta também se relaciona com as políticas públicas de assistência social e proteção à criança e ao adolescente, áreas nas quais os Municípios possuem atribuições no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Ademais, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, incluindo proteção social e condições dignas de desenvolvimento.

Importa destacar que o anteprojeto possui natureza programática e autorizativa, tendo sido apresentado como instrumento de proposição ao Poder Executivo, respeitando o princípio da separação dos poderes, especialmente considerando que a criação de programas com impacto orçamentário depende da iniciativa e da implementação administrativa do Executivo.

Dessa forma, sob o aspecto jurídico, não se identificam impedimentos quanto à tramitação da matéria.

2.2. Da Iniciativa ao Processo Legislativo - Anteprojeto de Lei

Nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia, o Anteprojeto de Lei é uma proposta inicial, de caráter indicativo e sugestivo, elaborada por vereadores, sujeita a adequações e cuja transformação em Projeto de Lei depende de aquiescência do Chefe do Poder Executivo.





Logo, a proposição de Anteprojeto não possui força normativa por si só, funcionando como mera provocação ao Executivo para que avalie a conveniência e a oportunidade de encaminhar a matéria formalmente como Projeto de Lei à Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conforme apontamentos contidos nesse estudo, conclui-se e opina-se, *s.m.j.*, o Anteprojeto de Lei revela-se juridicamente adequado em sua forma indicativa e sugestiva, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Luzia.

É o entendimento, *sub censura*.

Arthur Magno e Silva Guerra

OAB/MG 79.195

